

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.181/2018

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça do Estado, o projeto de lei em epígrafe “institui auxílios saúde e transporte aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 16/5/2018, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

No seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou.

Aprovado no 1º turno com a Emenda nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise institui os auxílios saúde e transporte aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. O art. 1º da proposição institui os referidos auxílios como verbas indenizatórias, que seriam pagas mensalmente aos servidores para o cumprimento das finalidades que especifica. Os arts. 2º e 3º preveem os beneficiários dos mencionados auxílios; o art. 4º estabelece que os valores dos auxílios poderão ser revistos por ato do Tribunal de Justiça, desde que haja recursos disponíveis; o art. 5º prevê que a implementação dos auxílios fica condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros do Poder Judiciário; e o art. 6º estabelece que a proposição possui efeito retroativo a janeiro de 2017.



De acordo com a justificação da proposta, o objetivo pretendido é "dar cumprimento ao disposto no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece que a 'saúde' e o 'transporte' são direitos sociais do trabalhador" e alinha-se com a Resolução nº 207, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, em 15 de outubro de 2015, que "institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário."

Durante a tramitação do projeto, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que foi observada a reserva de iniciativa do Tribunal de Justiça para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria, nos termos do art. 66, IV, "a", da Constituição Estadual, bem como do art. 104, II, da Carta Mineira.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no intuito de aperfeiçoar a proposição em tela e acatando a sugestão encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, apresentou a Emenda nº 1 ao projeto, que visa alterar o art. 6º da proposta.

Como bem ressaltado pelo parecer desta comissão no primeiro turno, a proposta, ao garantir ao servidor do Poder Judiciário a prestação de assistência à saúde e ao transporte, visa valorizar e qualificar seus servidores e, conseqüentemente, os serviços prestados por eles à população. Entretanto, com a finalidade de aprimorar a proposição, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao vencido que, entre outras medidas: contempla os servidores ativos; estabelece que a atualização do valor dos auxílios observará a recomposição da perda inflacionária do período a que se refere a atualização; e que as medidas propostas terão vigência a partir da data de sua publicação.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.181/2018, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui auxílios saúde e transporte aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º – Ficam instituídos os auxílios saúde e transporte aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, verbas de caráter indenizatório, pagas, mensalmente, em



pecúnia, para subsidiarem, respectivamente, as despesas com plano ou seguro de assistência à saúde privados, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, e as decorrentes de locomoção do servidor ao seu local de trabalho.

Art. 2º – O auxílio-saúde será devido ao servidor:

I – ativo, titular de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal das Justiças de Primeiro e Segundo Graus do Estado de Minas Gerais;

II – ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão do Quadro de Pessoal das Justiças de Primeiro e Segundo Graus do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Os valores do auxílio-saúde serão os seguintes:

I – servidores com idade até 40 (quarenta) anos: R\$ 200,00 (duzentos reais);

II – servidores com idade entre 41 (quarenta e um) e 50 (cinquenta) anos: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

III – servidores acima de 51 (cinquenta e um) anos de idade: R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 3º – O auxílio-transporte será devido ao servidor:

I – ativo, titular de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal das Justiças de Primeiro e Segundo Graus do Estado de Minas Gerais;

II – ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão do Quadro de Pessoal das Justiças de Primeiro e Segundo Graus do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – O valor do auxílio-transporte será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 4º – Os valores do auxílio-saúde e do auxílio-transporte poderão ser atualizados por ato do Tribunal de Justiça, até o limite do valor correspondente à recomposição da perda inflacionária do período a que se refere a atualização, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com os custos decorrentes da majoração.

Art. 5º – A implementação dos auxílios instituídos por esta Lei ficará condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros sob a gestão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Art. 6º – O art. 300-I, da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 300-I – A permuta de titulares de serviços notariais e de registro será admitida entre serventias de primeira ou de segunda entrância que tenham as mesmas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atribuições, por ato exclusivo do Governador do Estado, mediante apresentação de requerimento conjunto dos interessados e comprovação de efetivo exercício no Estado por mais de quatro anos como titulares.

Parágrafo único – A permuta de titulares de delegação da entrância especial somente será admitida entre serventias dessa entrância, respeitados os critérios previstos no *caput*.”

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

de

de 2018.

, presidente

, relator

GCT/GDC/icm/mlc (v3)